



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de licitação para **AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (CARRETA AGRÍCOLA, PLANTADEIRA ADUBEIRA E TRATOR AGRÍCOLA), CONFORME CONVÊNIO MAPA (MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) No 923352/2021 – PLATAFORMA + BRASIL N.546159/2021**, com finalidade o Atendimento à **SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL**.

Recurso pela empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.705.365/0001-82**

O Pregoeiro do Processo Licitatório em Epígrafe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, tempestivamente, julga o recurso administrativo interposto pela empresa acima, com os seguintes fatos e razões pertinentes.

Preliminarmente, o **Pregão Eletrônico Nº 012/2024**, estando marcado para o fim de apresentação de propostas e início de sessão para o dia 29 de abril de 2024 às 13h00min.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.705.365/0001-82**, por discordar da decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa **JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81** no âmbito do Processo Licitatório em Epígrafe.

Às 13h00min do dia 29 de abril do corrente ano foi dada abertura do Pregão em epígrafe, no portal LICITANET – www.licitanet.com.br, sagrando-se vencedora a empresa **JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81** para o item 03 (TRATOR AGRÍCOLA). Após julgamento dos documentos, a empresa foi declarada Habilitada pelo Pregoeiro.

Após abertura de prazo para Intenção Recursal na Plataforma LICITANET – www.licitanet.com.br, a Recorrente manifestou-se, intenções recursais em razão da aceitação da Proposta e Habilitação da empresa **JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81**.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, a recorrida seja



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

desclassificada pelo desrespeito ao edital e as leis que o regem.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, conforme a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que regulamenta o a modalidade escolhida, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção.

Feita a manifestação motivada da intenção de recurso foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso através das peças recursais, conforme preconiza o item 8.

No dia **03/05/2024 às 18:12:31**, tempestivamente, a empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.705.365/0001-82** protocolou sua peça recursal (RAZÃO), atendendo às Exigências Editalícias.

Consequentemente, fora disponibilizado para download os Recursos impetrados, e os demais licitantes foram intimados por meio do Sistema Eletrônico a apresentarem, caso assim o desejem, contrarrazões em 03 (três) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No dia **08/05/2024 às 08:59:56**, tempestivamente, a empresa **JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81** protocolou sua peça recursal (CONTRARAZÃO), atendendo às Exigências Editalícias.

II. DAS RAZÕES

A recorrente KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.705.365/0001-82. Manifestou recurso contra a Habilitação questionando a classificação/habilitação da empresa declarada vencedora: JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81, uma vez que entende que:

O órgão abriu processo para contratação pessoa jurídica para aquisição de um equipamento agrícola, sendo o mesmo um Trator 7780Xs conforme edital.

Contudo a recorrente foi indevidamente classificada pelo Pregoeiro ao apresentar várias inconsistências.

Com base na análise detalhada do folder apresentado pelo licitante JGS COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA, constatamos algumas incongruências significativas em relação às especificações estipuladas no edital.

Primeiramente, o referido concorrente não apresentou o folder explicativo da máquina conforme solicitado no edital, o que dificulta a



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

verificação de sua conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos.

Além disso, notamos que os documentos necessários não foram devidamente anexados, o que representa um descumprimento claro do que é estabelecido pelo edital em relação à apresentação da documentação.

A ausência desses documentos prejudica a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Além dessas discrepâncias técnicas, enfrentamos dificuldades em validar a credibilidade da empresa concorrente.

Após uma busca extensa por informações estruturais no site oficial e outras fontes online, não conseguimos encontrar dados suficientes que confirmassem a veracidade ou a idoneidade da organização.

Esta situação nos leva a questionar não apenas a adequação técnica da oferta, mas também a transparência e a confiabilidade do concorrente.

É fundamental que todos os participantes de um processo licitatório cumpram rigorosamente com as diretrizes estabelecidas para garantir uma competição justa e equitativa. Portanto, recomendamos uma revisão criteriosa dos documentos e propostas submetidas por essa empresa para assegurar a integridade do processo de seleção.

No mais, gostaríamos de ressaltar que é exigido que a empresa concorrente possua assistência técnica dentro de um raio de 200 km do município de Carmésia. No entanto, constatamos que o concorrente em questão não atende a essa exigência, o que levanta preocupações em relação à capacidade de fornecer suporte técnico oportuno e eficaz

A ausência de uma assistência técnica localizada dentro do raio especificado pode acarretar dificuldades no atendimento de eventuais demandas de manutenção ou reparo, prejudicando assim a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Pelo exposto, frente aos pontos levantados e demonstrados, conforme documentação acostada, é necessário que haja a desclassificação da JGS COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que esta não cumpriu com os requisitos básicos exigidos em edital, tampouco conseguiu demonstrar veracidade do alegado por ela.

Ao final pede que seja dado provimento à inabilitação e desclassificação para prosseguimento no presente certame, pelo não cumprimento das exigências Editalícias.

III. DAS CONTRARRAZÕES



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Em suas contrarrazões a empresa JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 50.893.146/0001-81 alega:

(...) Ocorre que a recorrente ao descrever suas razões, não apresentou nenhuma comprovação das alegações.

As alegação de não apresentação de documentação no certame não prospera uma vez que a documentação se encontra devidamente anexada no portal conforme exigência:

(...) IMAGENS CONFORME (CONTRARAZÃO)

Também não prospera a alegação infundada de não apresentação do catálogo e assistência técnica.

Quanto a assistência técnica, a recorrente tenta se beneficiar através de uma interpretação restritiva do edital da licitação:

ITEM 9.2.1 DO EDITAL e ITEM 9.2.2 (...)

Ora, vejam que o edital apresenta um raio restritivo de distância para a localização da assistência técnica. No entanto, abre a possibilidade da prestação dos serviços sob a responsabilidade da licitante vencedora “contratada” realizar as manutenções no município do órgão licitante. Neste ponto, foi apresentada declaração de assistência técnica firmando o compromisso da prestação dos serviços in loco, prática já difundida pela recorrida nos serviços de assistência técnica dos equipamentos fornecidos pela JGS MÁQUINAS.

Enfim, mais uma vez a recorrente demonstra sua insatisfação quanto ao resultado da licitação e não apresenta fundamentação das suas alegações e ainda procura incumbir à administração pública a aplicação de rigor excessivo na análise da documentação apresentada.

Ao final pede que seja dado **O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso apresentado pela Recorrente, para prosseguimento no presente certame, pelo não cumprimento das exigências Editalícias.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

Inicialmente, deve ser analisado a descrição do item no Termo de Referência, vejamos:

“TRATOR AGRÍCOLA, PLATAFORMADO, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 75 CV, ANO MODELO/MODELO MÍNIMO DE 2021/2022, ZERO HORA DE USO, DIREÇÃO HIDROSTÁTICA, COMBUSTÍVEL A DIESEL, CAPACIDADE DO TANQUE DE 104L, MÍNIMO 3 CILINDROS, ASPIRAÇÃO NATURAL OU TURBINADA, MARCHAS 08 A FRENTE E 04 NA RÉ, SISTEMA HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.600KGF, RODAGEM MÍNIMA DE 12.4X24 NA DIANTEIRA E 18.4X30 NA TRASEIRA (GARRA ALTA, PNEUS ARROZEIROS), ITENS DE SÉRIE E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDO DETRAN, CONAMA E CONTRAN, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, LICENCIADO EM NOME DO MUNICÍPIO.”

Ao analisar o catálogo enviado pela empresa, verificou-se que a empresa vencedora, está ofertando equipamento de acordo com o termo de referência, sendo assim, foi aceita a proposta por este Pregoeiro, pois foram preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Destaca-se também, que a vencedora apresentou Declaração quanto ao atendimento ao Item “9.2 - Garantia, manutenção e assistência técnica” (...) “9.2.2 Para o Item TRATOR AGRÍCOLA DEVERÃO POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA DENTRO DE UM RAIOS DE ATÉ 200 KM DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA, ou então a Empresa Vencedora, deverá realizar as



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

manutenções conforme garantia, dentro do Município de Carmésia, NÃO SENDO COBRADO EM HIPÓTESE ALGUMA, DESLOCAMENTO.

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Desclassificar a proposta mais vantajosa devido a Recorrente não ter se quer verificado a Documentação Apresentada pela vencedora (Conforme caminho apresentado pela Recorrida em sua peça Recursal), seria agir de má-fé e um erro grotesco, além do excesso de formalismo e nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 – APELALAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade de procedimento, restrinjam o número de concorrente e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Na lições atuais, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeita sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que O Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstentâneo, com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosa da proposta.

Há de destacar também o fracasso nos argumentos apresentados pela recorrente. Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, por não apresentarem em momento algum, sentidos em seu pedido.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**. Verifica-se que o presente recurso perdeu o objeto no decorrer do desenvolvimento da Peça Recursal.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente, para julgamento dos fatos aqui elencados.

Carmésia/MG, 24 de maio de 2024.

Júnior Thaleson da Cruz Silva
Pregoeiro